



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIANA

CEP 35.420-000 — ESTADO DE MINAS GERAIS

Substitutivo ao Projeto de Lei nº 021/2019

Exposição de Motivos

Mariana, 21 de maio de 2019.

Exmo. Sr. Edson Agostinho de Castro Carneiro
Presidente da Câmara Municipal de Mariana.

Senhores Vereadores,

Encaminhamos para a apreciação de Vossas Excelências, substitutivo ao Projeto de Lei nº 021/2019, que tramita nesta Egrégia Casa, onde tem por escopo regularizar a concessão do benefício eventual auxílio funeral, já aplicado no Município de Mariana, com base na Resolução do Conselho Municipal de Assistência Social nº 005, de 12/04/2012.

A nova proposta governamental altera o art. 5º do projeto anterior, para maior transparência e efetividade na concessão do auxílio.

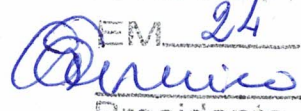
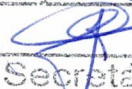
Vale lembrar que a concessão do benefício está previsto na Lei nº 8.742, de 07/12/1993 (Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS), em seu art. 22, §§ 1º e 2º.

Assim apresentamos em anexo o texto retificado que deverá ser apreciado e votado por esta Edilidade, renovando o pedido de tramitação em regime de urgência.

Cordialmente,


Duarte Eustáquio Gonçalves Junior
Prefeito Municipal

Recebi no dia 11/06/2019
Skareut spaula

CÂMARA MUNICIPAL DE MARIANA
APROVADO POR UNANIMIDADE
EM 24 / 06 / 2019

Presidente

Secretário



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIANA

CEP 35.420-000 — ESTADO DE MINAS GERAIS

Protocolado sob nº 21
EM 04/04/19 16:00
Pública egames

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 021/2019

"Regula a concessão na Política Pública de Assistência Social de Mariana do benefício eventual denominado auxílio funeral."

Art. 1º. Fica instituído no âmbito do município de Mariana o benefício eventual denominado auxílio funeral destinado às famílias em situação de vulnerabilidade financeira, com impossibilidade de arcar, por conta própria, com o enfrentamento de contingências sociais advindas do falecimento de integrante do núcleo familiar.

Art. 2º. O auxílio funeral tem por fundamento constitucional o direito de assistência aos desamparados, íntima e indissociável do princípio da dignidade da pessoa humana.

Art. 3º. O benefício eventual de que trata essa Lei tem por referência legislativa a Lei nº 8.742/93, que prevê a possibilidade de criação de benefícios eventuais para atender necessidades advindas de vulnerabilidade temporária e calamidade pública, consubstanciado na capacidade legislativa suplementar dos municípios em regular assuntos de interesse local.

Art. 4º. O auxílio funeral constitui-se em um benefício eventual, com o objetivo de reduzir a vulnerabilidade provocada por morte de membro de família carente, oferecido aos núcleos familiares residentes no Município de Mariana com renda *per capita* de até um salário mínimo.

§ 1º. O auxílio funeral se limita ao custeio das despesas funerárias, assim entendidas o translado, velório e sepultamento, arcadas pelo Município e contratadas diretamente com o prestador de serviços fúnebres, em padrões definidos nesta Lei, vedado o repasse de valores a membros da família do *de cujus*.

§ 2º. Não serão objetos de atendimento pelo auxílio funeral:

- a) o translado do corpo quando o óbito ocorrer fora do limite de alcance do benefício fixado nesta Lei;
- b) o custeio de espaço para velório, quando esse não acontecer nas dependências públicas criadas ou mantidas para esse fim;
- c) o sepultamento em cemitérios privados;
- d) embalsamento, maquiagem, cremação ou custeio de cerimônias fúnebres;
- e) o transporte do corpo para velório ou cemitério fora do Município;
- f) a aquisição de sepulturas, confecção de mausoléus ou identificadores de túmulos;
- g) o custeio dos ornamentos da Capela Velório;
- h) as despesas com certidões de óbito, assistência jurídica ao espólio ou com viagens de parentes;
- i) a exumação ou translado de restos mortais entre cemitérios ou de sepulturas temporárias para túmulos perpétuos.

MARIANA MUNICIPAL DE MARIANA
APPROVADO POR UNANIMIDADE
EM 24 / 06 / 2019
Presidente
Secretário



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIANA

CEP 35.420-000 — ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 3º. Na forma do inciso I, do § 4º, do art. 209 da Lei Complementar Municipal nº 07/2001 (Código Tributário Municipal) os féretros acobertados pelo auxílio funeral são isentos de taxa de sepultamento.

§ 4º. O benefício do auxílio funeral poderá ser concedido mais de uma vez, à mesma família, em caso de óbitos sucessivos ou coletivos.

Art. 5º. Serão custeadas pelo Município e contratadas por este diretamente com o prestador de serviços fúnebres:

I – Urna para criança;

II – Urna para pessoa até 100 kg;

III – Urna para pessoa de 101 kg até 149 kg;

IV – Urna para pessoa acima de 150 kg.

V – Preparação do corpo, que consiste em véu simples, conjunto de peças com vela e 01 (um) molho de crisântemo com 100 flores artificiais.

VI – Traslado até a capela velório ou espaço público destinado para tal fim, quando o óbito ocorrer dentro do Município;

VII – Transporte do corpo até o local de velório ou sepultamento quando o óbito ocorrer em um raio de até 150 quilômetros da sede do Município.

VIII – Transporte do corpo, em carro fúnebre, do local do velório até o local do sepultamento.

IX – Serviço de sepultamento.

Art. 6º. O requerimento para a obtenção do auxílio funeral (anexo único) deverá ser feito junto ao plantão social, no território de residência ou referência da família beneficiada, oportunidade em que o requerente deverá declarar o vínculo de parentesco com o falecido, as informações pertinentes ao velório e o local onde se encontra o corpo, bem como informar que a família preenche as condições de renda para usufruir do benefício.

Parágrafo único – As informações prestadas pelo requerente serão oportunamente averiguadas pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, por elas se responsabilizando o declarante.

Art. 7º. Sem prejuízo da sanção penal, o beneficiário que dolosamente prestar informações falsas para recebimento do benefício será obrigado a efetuar o ressarcimento da importância desembolsada pelo Município, majorada pelos acréscimos legais.

Art. 8º. As despesas decorrentes desta lei ocorrerão por conta de dotação orçamentária própria do Fundo Municipal de Assistência Social, prevista, a cada exercício financeiro, na Lei Orçamentária Anual.

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE MARIANA
APROVADO POR UNANIMIDADE

EM 24 / 06 / 201


Presidente


Secretário



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIANA

CEP 35.420-000 — ESTADO DE MINAS GERAIS

ANEXO ÚNICO

MODELO DE REQUERIMENTO DE AUXÍLIO FUNERAL

Ilmo(a). Sr.(a) Secretário Municipal de Desenvolvimento Social do Município de Mariana,

Requerente			
Nome			
RG		CPF	
Endereço			
Bairro			
Telefone			

Na qualidade de representante da família do falecido abaixo nominado, vem requerer a concessão do benefício de Auxílio Funeral, pelo que declara:

Dados do Óbito				
Nome do Falecido				
Sexo		idade		Peso aproximado
Endereço				
Bairro/distrito				
Data do óbito				
Local onde se encontra o corpo				
Local previsto para Sepultamento				
Local Previsto para Velório				
Grau de parentesco com o requerente				

Declara, ainda, sob as penas da lei, que a família reúne as condições para usufruir do benefício pleiteado, tendo renda familiar inferior a um salário mínimo *per capita*.

_____, ____ de _____ de ____.

Requerente: _____

CÂMARA MUNICIPAL DE MARIANA
APROVADO POR UNANIMIDADE

EM 24 / 06 / 2012

Presidente _____
Secretário _____



ESTADO DE MINAS GERAIS
Prefeitura Municipal de Mariana

Impacto Orçamentário - Projeto de Lei nº ____/2019: Regula a concessão na Política Pública de Assistência Social de Mariana do benefício eventual denominado auxílio-funeral.

Nº de meses de impacto para o exercício vigente:				7
DESCRIÇÃO	Qtde de Auxílios Anual (Projeção)	Valor do Auxílio Anual (Projeção)	Impacto em 2019	Impacto em 2021
Auxílio-Funeral	80	80.000,00	46.666,67	87.360,00

Em cumprimento aos art. 15, 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF), apresenta-se a análise dos impactos orçamentários-financeiros. O cálculo envolve análise dos custos com o Projeto de Lei: "Regula a concessão na Política Pública de Assistência Social de Mariana do benefício eventual denominado auxílio-funeral".

Atendendo o disposto no art. 16, inciso I, e § 2º e com base no caput do art. 17 da LRF, segue a metodologia de cálculo utilizada para apuração dos impactos do exercício atual e para os dois subseqüentes. O "Impacto - 2019" foi feito considerando os quantitativos apurados na Comunicação Interna nº 191 de 19/03/2019 da SEDESC - Secretaria M. de Desenvolvimento Social e Cidadania, que segue em anexo, onde foi aferido que em 2017 e 2018 foram em média concedidos 80 (oitenta) auxílios-funerais, perfazendo um valor de aproximados R\$ 75 mil em média nos citados anos.

Com base na C.I. nº 191 da SEDESC, foi projetado neste impacto uma quantidade de 80 (oitenta) auxílios a serem concedidos a um custo de R\$ 80 mil anual. Considerando os meses restantes no exercício corrente - 07 meses - o "Impacto em 2019" foi projetado em R\$ 47 mil. Já o "Impacto em 2020" foi projetado em R\$ 84 mil e o "Impacto - 2021" foi aferido o valor de R\$ 87 mil, pois foi assegurada uma projeção de revisão mínima nos valores dos produtos e serviços a serem adquiridos, tendo como base a expectativa de inflação projetada em 5% para o período, conforme demonstra-se no quadro acima.

A proposta deste Projeto de Lei é regulamentar o benefício do auxílio-funeral que já é ofertado pelo município e sua previsão já existia na ação programática: "2318 - Benefícios Eventuais e Emergenciais" no orçamento da SEDESC para 2019 e seguintes, conforme consta no PPA 2018 - 2021, atendendo a previsão do § 1º do art. 17 da LRF.

Atendendo às exigências do § 2º do art. 17 da LRF, informamos que as despesas criadas não afetarão as metas fiscais previstas para o exercício, pois já estavam previstas na LOA 2019 da SEDESC. Informamos ainda que o referido projeto de lei é compatível com o PPA 2018-2021 e a LDO 2019, atendendo o § 4º do art. 17 da LRF.

Assim, com base em todo exposto deste Impacto Orçamentário / Financeiro, informamos que a assunção da nova despesa atende o previsto nos artigos 15, 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal, podendo o Executivo Municipal encaminhar para apreciação da Egrégia Casa Legislativa de Mariana.

Anderson Lopes Coelho Stoppa
Assessor Técnico em Planejamento e Execução Orçamentária

Na qualidade de Ordenador de Despesa, conforme estabelece o art. 16, inciso II, da LRF, declaro para os devidos fins, especialmente os constantes da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), da LDO - Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2019 e da LOA - Lei Orçamentária Anual de 2019, que os valores deste **impacto orçamentário / financeiro** referente a este Projeto de Lei, conforme demonstrado tecnicamente acima, tem adequação orçamentária e financeira com a LOA vigente e tem compatibilidade com o Plano Plurianual e com a LDO vigente, e que atende também as disposições nos artigos 15 e 17 da LRF no que se refere a assunção de despesa de caráter continuado.

Mariana, 23 de Maio de 2019.

Duarte Eustáquio Gonçalves Júnior